



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10242.000077/2010-71
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3302-002.570 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de abril de 2014
Matéria MULTA ADUANEIRA
Recorrente CHARLENE PNEUS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Período de apuração: 19/01/2007 a 01/09/2009

AMAZÔNIA OCIDENTAL. VENDA DE PNEUS PARA DESTINATÁRIO DE OUTRA REGIÃO. SAÍDA DE MERCADORIA.

A venda de pneus para destinatário estabelecido fora da Amazônia Ocidental caracteriza a saída de mercadorias dessa região, ainda que sejam entregues diretamente a preposto do adquirente, em trânsito pela área incentivada.

AMAZÔNIA OCIDENTAL. SAÍDA IRREGULAR DE MERCADORIA. CONTRABANDO. PERDIMENTO. CONVERSÃO EM MULTA

A saída de mercadoria da Amazônia Ocidental para outras regiões do país, sem a observância das exigências legais estabelecidas, é considerada contrabando e submetese à pena de perdimento, que se converte em multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria, caso esta não seja localizada ou tenha sido consumida.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

WALBER JOSÉ DA SILVA - Presidente.

(assinado digitalmente)

ALEXANDRE GOMES - Relator.

EDITADO EM: 28/05/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walber José da Silva, Maria da Conceição Arnaldo Jacó, Paulo Guilherme Déroulède, Alexandre Gomes, Fabiola Cassiano Keramidas e Gileno Gurjão Barreto.

Relatório

Por bem retratar a matéria tratada no presente processo, transcrevo o relatório produzido pela DRJ de Fortaleza:

Trata-se de auto de infração referente à conversão de perdimento em multa, decorrente da saída irregular da Amazônia Ocidental de mercadorias que não foram localizadas, e que haviam sido importadas para essa região com os benefícios fiscais do Decreto-lei 288/1967 c/c Decretolei 356/1968. O lançamento totalizou R\$ 179.104,88 à época de sua emissão (16/12/2009).

Da Autuação

Em operação conduzida pela Divisão de Repressão ao Contrabando e Descaminho – DIREP da Superintendência Regional da Receita Federal na 2ª Região Fiscal foi constatada, na sede da empresa autuada, a existência de notas fiscais de saídas de mercadorias da Amazônia Ocidental, sem a devida autorização da Secretaria da Receita Federal do Brasil e sem o recolhimento dos tributos considerados devidos, referentes a pneus importados com os benefícios fiscais estabelecidos pelo DecretoLei nº 356/68, abrangendo o período 19/01/2007 a 31/07/2009.

Intimada a apresentar a documentação de entrada e comprovar o recolhimento dos tributos, relativamente à saída das mercadorias beneficiadas pelo Decretolei nº 356/68, a empresa fiscalizada informou que não recolheu os tributos, "haja vista que jamais houve a saída de referidas mercadorias para comercialização em outro Estado não integrante da Amazônia Ocidental".

Diante dessa informação, a fiscalização passou a discorrer sobre a legislação aplicável aos fatos, nos seguintes termos:

A Zona Franca de Manaus, tal como estabelece o artigo 1º do DecretoLei 288/67, é uma área de livre comércio de importação e exportação e de incentivos fiscais especiais, estabelecida com a finalidade de criar no interior da Amazônia um centro industrial, comercial e agropecuário dotado de condições econômicas que permitam seu desenvolvimento, em face dos fatores locais e da grande distância, a que se encontram, os centros consumidores de seus produtos.

Vejamos, também, o que prescreve o art. 3º do Decreto Lei nº 288/67, in verbis:

“Art 3º A entrada de mercadorias estrangeiras na Zona Franca, destinadas a seu consumo interno, industrialização em qualquer grau, inclusive de indústrias e serviços de qualquer natureza e a estocagem para reexportação, será isenta dos impostos de importação, e sobre produtos industrializados.”

A regulamentação do ato legal acima transcrito se deu com a edição do Decreto nº 61.244/1967, cujo art. 3º dispõe:

“Art 3º Far-se-á com suspensão dos impostos de importação e sobre produtos industrializados a entrada, na Zona Franca de Manaus, de mercadorias procedentes do estrangeiro e destinadas:

I- a seu consumo interno;

(...)

§ 4º As obrigações tributárias suspensas, nos termos deste artigo:

I - se resolvem efetivandose a isenção integral nos casos dos incisos I, III, IV e V, com o emprego da mercadoria nas finalidades previstas nos mesmos incisos;

II - se resolvem, quanto à parte percentual reduzida do imposto, nos casos dos incisos II, quando atendido o disposto no inciso II do artigo 7º;

III – tornam-se exigíveis, nos casos do inciso VI, quando as mercadorias forem remetidas para outro ponto do território nacional.”

Assim, se a empresa retira da ZFM mercadorias beneficiadas com incentivo fiscal, descumprindo as finalidades citadas acima, fica obrigada a recolher os tributos suspensos, de acordo com o art. 37 do Decreto Lei nº 1.455/76, in verbis:

“Art. 37. As mercadorias estrangeiras importadas para a Zona Franca de Manaus, quando desta saírem para outros pontos do Território Nacional, ficam sujeitas ao pagamento de todos os impostos exigíveis sobre importações do exterior. (Redação dada pela Lei nº 8.387, de 30.12.1991)” (grifouse)

Os benefícios fiscais concedidos pelo Decreto Lei nº 288/67 e seu regulamento foram estendidos também, segundo o que dispõe o artigo 1º do Decreto Lei nº 356/68, transcrito abaixo, às áreas pioneiras, zonas de fronteira e outras localidades da Amazônia Ocidental, quanto aos produtos de origem estrangeira, segundo pauta fixada pelos Ministros

de Estado da Fazenda e do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.

DECRETOLEI Nº 356/68 “Art. 1º Ficam estendidos às áreas pioneiras, zonas de fronteira e outras localidades da Amazônia Ocidental favores fiscais concedidos pelo DecretoLei número 288, de 28 de fevereiro de 1967 e seu regulamento, aos bens e mercadorias recebidos, oriundos, beneficiados ou fabricados na Zona Franca de Manaus, para utilização e consumo interno naquelas áreas.

§1º A Amazônia Ocidental é constituída pela área abrangida pelos Estados do Amazonas e Acre e os Territórios Federais de Rondônia e Roraima, consoante o estabelecido no § 4º do Art. 1º do DecretoLei número 291, de 28 de fevereiro de 1967.

(...)” (grifouse)

Verifica-se, da descrição dos fatos, que as mercadorias, constantes da Tabela 01, saíram da Amazônia Ocidental sem a devida autorização prévia da Receita Federal do Brasil. Nesse caso específico, a saída de mercadorias da Amazônia Ocidental é equiparada à saída de mercadorias da Zona Franca de Manaus, conforme dito acima.

Esta autorização dar-se-ia pelo registro no Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX), perfil importador, na opção "Mercadoria com admissão anterior para...", na subopção "Internação de ZFMPE (Produto Estrangeiro)";

Em anexo encontra-se um "print screen" da tela da referida opção do sistema. O antigo Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 4.543, de 26 de dezembro de 2002, define o instituto da internação no seu artigo 456, in verbis:

“Art. 456. Denomina-se internação, para os efeitos deste Capítulo, a entrada, no restante do território aduaneiro, de mercadoria saída da Zona Franca de Manaus, nos termos dos arts. 457 e 460.”

Por fim, não prospera a alegação da empresa, para o não recolhimento do Imposto de Importação, de que as mercadorias foram consumidas na área da Amazônia Ocidental, visto que as notas fiscais relacionadas nas Tabelas 01, 02 e 03 foram emitidas para outros Estados. Ademais, a autuada, ao recolher o IPI referente ao período de 01/01/2007 a 31/07/2009 sobre saídas da Amazônia Ocidental, conforme Anexo I do Termo de Apresentação de Documentos – MPF 0250200200900056, corrobora o entendimento de que as mercadorias efetivamente saíram da Amazônia Ocidental.

Considerando estar caracterizada a saída de mercadorias admitidas em área incentivada com os benefícios próprios do regime, sem autorização da autoridade aduaneira e sem o regular recolhimento dos tributos devidos, a fiscalização

concluiu ser cabível a aplicação da pena de perdimento que, devido à não localização das referidas mercadorias, convertese em multa equivalente ao valor aduaneiro delas, consoante dispõem as seguintes normas:

DECRETOLEI Nº 288/67 Art. 39. Será considerado contrabando a saída de mercadorias da Zona Franca sem a autorização legal expedida pelas autoridades competentes.

DECRETO Nº 61.244/67 Art. 13. A saída de qualquer mercadoria da Zona Franca de Manaus para o estrangeiro ou qualquer parte do território nacional ficará sujeita ao controle das autoridades aduaneiras e de rendas internas, para os efeitos legais, respeitados os incentivos fiscais criados pelo Decretolei nº 28867.

DECRETO Nº 4.543/2002 Art. 623. Aplica-se a pena de perdimento da mercadoria saída da Zona Franca de Manaus sem autorização da autoridade aduaneira, quando ingressada naquela área com os benefícios referidos no art. 453, por configurar crime de contrabando (Decretolei nº 288, de 1967, art. 39).

DECRETO Nº 6.759/2009 Art. 696. Aplica-se a pena de perdimento da mercadoria saída da Zona Franca de Manaus sem autorização da autoridade aduaneira, quando ingressada naquela área com os benefícios referidos no art. 505, por configurar crime de contrabando (DecretoLei nº 288, de 1967, art. 39).

DECRETOLEI Nº 37/66 Art. 105. Aplica-se a pena de perda de mercadoria:

I- em operação de carga já carregada, em qualquer veículo ou dele descarregada ou em descarga, sem ordem, despacho ou licença, por escrito da autoridade aduaneira ou não cumprimento de outra formalidade especial estabelecida em texto normativo; (grifouse)

DECRETOLEI Nº 1.455/76 Art. 23. Consideram-se dano ao Erário as infrações relativas às mercadorias:

IV - enquadradas nas hipóteses previstas nas alíneas "a" e "b" do parágrafo único do artigo 104 e nos incisos I a XIX do artigo 105, do Decretolei número 37, de 18 de novembro de 1966.

§ 1º O dano ao erário decorrente das infrações previstas no caput deste artigo será punido com a pena de perdimento das mercadorias.

§ 3º A pena prevista no § 1º converte-se em multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria que não seja localizada ou que tenha sido consumida. (grifei)

(Parágrafo incluído pela Lei nº 10.637, de 2002).

Em seguida, a fiscalização demonstrou como foi obtido o valor aduaneiro das mercadorias saídas irregularmente, e relacionou a documentação que anexou ao auto de infração.

Da Impugnação

Cientificada pessoalmente do auto de infração em 5/3/2010, a empresa autuada apresentou impugnação em 1/4/2010 (fls. 352/362), na qual sustenta que não houve a saída das mercadorias objeto do lançamento da Amazônia Ocidental, com base nos seguintes argumentos:

A empresa ora autuada, é estabelecida em frente do "corredor da soja" a Rodovia BR 364, que liga o Porto Graneleiro de Porto Velho/RO as cidades de Campos de Júlio/MT, Sapezal/Mt, Comodoro/MT, Campo Novo/MT, cidades conhecidas no cenário nacional como grandes produtoras de grãos. E por esta rodovia, transitam milhares de veículos que ora estão em Rondônia ora no Mato Grosso, veículos que são de propriedade de empresas estabelecidas em outros Estados da Federação, mas transitam no trecho entre Porto Velho/RO e Mato Grosso. Por isso o consumo das mercadorias dá-se no trânsito geográfico entre Rondônia e Mato Grosso.

Como pode ser entendida e definida essa situação de itinerário dos transportadores de grãos, adquirentes de pneus beneficiados pelas isenções do Imposto de Importação e do Imposto de Produtos Industrializados, visto que entram e saem toda semana da Amazônia Ocidental e cumprem o que determina a legislação de que é isenta a mercadoria destinada a consumo... Visto que os pneus são consumidos na Rodovia BR 364 localizada na Amazônia Ocidental.

Essa é uma situação atípica, que ocorre em função da atividade de transporte de grãos e que não pode ser tratada como imputam os Senhores Auditores como um contrabando, passível de apreensão e perdimento da mercadoria.

A alegação de não haver remessa para fora da Amazônia Ocidental é fundamentada nesse fato de direito, que toda mercadoria é entregue na porta da empresa e montada nos veículos que utilizam os pneus dentro da Amazônia Ocidental, não existindo remessa para comercialização em outro Estado, fato que exigiria a comunicação da remessa e o recolhimento dos tributos devidos, considerando o transporte físico, a passagem física e o registro de 1ª e 2ª fase nos postos fiscais de vários Estados chamando a atenção dos Auditores Fiscais nos postos de fiscalização. Comprovando nesse caso a remessa para outro Estado, fato esse que nunca aconteceu.

[...] Somente esse argumento que o endereço do faturamento da Nota Fiscal, é evidencia de saída da mercadoria incentivada para fora da Amazônia Ocidental, é no todo insuficiente para que se impute uma alegação de "remessa de mercadoria para fora da Amazônia Ocidental,

sem a devida autorização e recolhimentos dos devidos tributos". [...] sendo que a mercadoria nunca foi remetida ou estariam essas mercadorias embarcadas nos veículos sendo transportadas para fora da Amazônia Ocidental num processo de descumprimento as normas acima citadas. Sendo sim de fato montadas, e instaladas nas rodas dos eixos dos caminhões que transitam na Rodovia BR 364.

Reforço esse entendimento no fato de, não conter as Notas Fiscais apreendidas pelos Senhores Auditores, quantidades que configurem remessa para comercialização em outro Estado, e sim quantidade que é verdadeiramente evidencia de consumo pelas Empresas Transportadoras.

Ao final, a impugnante questiona o fato de não ter sido investigado o destino final das mercadorias objeto da autuação, o que comprovaria o uso e o consumo delas, e requer a nulidade do auto de infração por falta de prova concreta das infrações nele relatadas.

A par dos argumentos lançados na Impugnação apresentada, a DRJ entendeu por bem manter o lançamento em decisão que assim ficou ementada:

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Período de apuração: 19/01/2007 a 01/09/2009

AMAZÔNIA OCIDENTAL. VENDA DE PNEUS PARA DESTINATÁRIO DE OUTRA REGIÃO. SAÍDA DE MERCADORIA.

A venda de pneus para destinatário estabelecido fora da Amazônia Ocidental caracteriza a saída de mercadorias dessa região, ainda que sejam entregues diretamente a preposto do adquirente, em trânsito pela área incentivada.

AMAZÔNIA OCIDENTAL. SAÍDA IRREGULAR DE MERCADORIA. CONTRABANDO. PERDIMENTO. CONVERSÃO EM MULTA

A saída de mercadoria da Amazônia Ocidental para outras regiões do país, sem a observância das exigências legais estabelecidas, é considerada contrabando e submetese à pena de perdimento, que se converte em multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria, caso esta não seja localizada ou tenha sido consumida.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Contra esta decisão foi apresentado Recurso Voluntário, onde se pugna inicialmente pela aplicação do principio da verdade material para com base em novos argumentos contestar o lançamento.

Aduz o Recurso Voluntário, em síntese:

a) nulidade do lançamento pela ausência de subsunção do fato a norma, tendo em vista que o fundamento legal utilizado (art. 23, inciso IV, § 3º do Decreto Lei 1.455/76) trata de importações fraudulentas, o que não ocorreu no caso concreto, não havendo a prática de nenhuma das condutas listadas no art. 105 inciso I ao XIX do Decreto Lei 37/66 já que as importações ocorreram de forma legal e incontroversa.

b) que o auto de infração não informa qualquer parâmetro para a determinação do valor das mercadorias, já que não se apontou o valor da moeda estrangeira na data da conversão;

c) que, quanto ao mérito, não houve a saída de mercadorias para fora da Amazônia Ocidental, já que as mercadorias (pneus) apontadas foram comercializadas na sede da Recorrente e instalados caminhões de transportadoras que os utilizam dentro da Amazônia Ocidental;

É o relatório.

Voto

Conselheiro ALEXANDRE GOMES

O presente Recurso Voluntário é tempestivo, preenche os demais requisitos e dele tomo conhecimento.

Conforme consta do relatório acima transcrito o presente processo trata de multa aduaneira decorrente da saída de mercadorias importadas sob albergue de benefícios fiscais estipulados pelo Decreto Lei nº 288/67 que assim prevê:

Art 3º A entrada de mercadorias estrangeiras na Zona Franca, destinadas a seu consumo interno, industrialização em qualquer grau, inclusive de indústrias e serviços de qualquer natureza e a estocagem para reexportação, será isenta dos impostos de importação, e sobre produtos industrializados.

No caso sob análise pesa contra a Recorrente a afirmação de que houve a venda para outras unidades da federação, sem a devida autorização da Receita Federal de pneus importados com a isenção prevista no dispositivo supra citado.

A Recorrente em sua defesa alega que não houve a venda dos pneus para outras unidades da federação uma vez que seus clientes retiravam as mercadorias na sede desta. As referidas mercadorias eram instaladas na própria empresa e depois seus clientes seguiam viagem para seus destinos.

Esta afirmação consta da Impugnação e do Recurso Voluntário, com se vê:

A empresa ora autuada, é estabelecida em frente do "corredor da soja" a Rodovia BR 364, que liga o Porto Graneleiro de Porto Velho/RO as cidades de Campos de Júlio/MT, Sapezal/MT, Comodoro/MT, Campo Novo/MT, cidades conhecidas no cenário nacional como grandes produtoras de grãos. E por esta rodovia, transitam milhares de veículos que ora estão em Rondônia ora no Mato Grosso, veículos que são de propriedade de empresas estabelecidas em outros Estados da Federação, mas transitam no trecho

entre Porto Velho/RO e Mato Grosso. Por isso o consumo das mercadorias dá-se no trânsito geográfico entre Rondônia e Mato Grosso.

O dispositivo que alberga a isenção das importações foi regulamentado pelo Decreto-Lei nº 61.244/67, nos seguintes termos:

Art 3º Far-se-á com suspensão dos impostos de importação e sobre produtos industrializados a entrada, na Zona Franca de Manaus, de mercadorias procedentes do estrangeiro e destinadas:

I - a seu consumo interno;

II - a industrialização de outros produtos, no seu Território;

III - à pesca e à agropecuária;

IV - à instalação e operação de indústrias e serviços de qualquer natureza;

V - à estocagem para reexportação;

VI - à estocagem para comercialização ou emprêgo em outros pontos do território nacional.

§ 1º Excetuam-se do sistema fiscal previsto no " caput " deste artigo e não gozarão de isenção as seguintes mercadorias: armas e munições, perfumes, fumo, bebidas alcoólicas e automóveis de passageiros.

§ 2º Mediante proposta justificada da Superintendência aprovada pelos Ministérios do Interior, Fazenda e Planejamento, a lista de mercadorias constantes do parágrafo 1º pode ser alterada por decreto.

§ 3º Os favores de que trata este artigo alcançam apenas as mercadorias entradas pelo porto ou aeroporto da Zona Franca, exigida consignação nominal a importador nela estabelecido.

§ 4º As obrigações tributárias suspensas, nos termos deste artigo:

I - se resolvem efetivando-se a isenção integral nos casos dos incisos I, III, IV e V, com o emprêgo da mercadoria nas finalidades previstas nos mesmos incisos;

II - se resolvem, quanto à parte percentual reduzida do impôsto, nos casos dos incisos II, quando atendido o disposto no inciso II do artigo 7º;

III - tornam-se exigíveis, nos casos do inciso VI, quando as mercadorias forem remetidas para outro ponto do território nacional.

Assim está claro que as mercadorias importadas pela Recorrente não poderiam ser vendidas, ainda que retiradas e instaadas na sede da Recorrente, para empresas

sitadas em outras unidades da federação sem o recolhimento dos tributos que deixaram de ser recolhidos.

As notas fiscais emitidas pela Recorrente corroboram o entendimento de que houve saídas de mercadorias para outras unidades da federação, tendo em vistas que seus clientes estão sediados em cidades como Mato Grosso, por exemplo. Até mesmo a alegação de que estas mercadorias seriam consumidas no transporte de grãos apenas na Amazônia Ocidental, ainda que fosse relevante para o deslinde do presente caso é desprovida de qualquer prova.

Quanto a aplicação da pena de perdimento e sua conversão em multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria, correto o lançamento efetuado.

Com relação a pena de perdimento aplicáveis os dispositivos dos Decretos abaixo listados:

DECRETO Nº 4.543/2002

Art. 623. Aplica-se a pena de perdimento da mercadoria saída da Zona Franca de Manaus sem autorização da autoridade aduaneira, quando ingressada naquela área com os benefícios referidos no art. 453, por configurar crime de contrabando (DecretoLei nº 288, de 1967, art. 39).

DECRETO Nº 6.759/2009

Art. 696. Aplica-se a pena de perdimento da mercadoria saída da Zona Franca de Manaus sem autorização da autoridade aduaneira, quando ingressada naquela área com os benefícios referidos no art. 505, por configurar crime de contrabando (DecretoLei nº 288, de 1967, art. 39).

A multa aplicada, em substituição a pena de perdimento, foi corretamente aplicada, uma vez que as mercadorias irregularmente comercializadas não poderiam ser mais localizadas.

Em relação as preliminares apontas em sede de Recurso Voluntário, também sem razão a Recorrente.

Em que pese a previsão expressa do Decreto 70.235/72 que prevê que os argumentos de defesa devem ser trazidos com a impugnação (art. 16 e 17) sob pena de preclusão, tenho defendido neste órgão colegiado que tal previsão deve ser vista com ressalvas, diante da imperiosa aplicação do principio da verdade material que deve sempre prevalecer no âmbito da administração pública.

Contudo, analisando as preliminares apontadas pela Recorrente não vislumbro como acatá-las.

Quanto a multa aplicada e o valor adotado, entendo como correto o enquadramento efetuado pela autoridade fiscal e pela decisão recorrida, a qual faço a remissão como razão de decidir.

P.or todo o exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário nos termos da decisão acima trasncrita em complemneto a decisão recorrida a qual faço remissão nos termos do art. 50, § 1º da Lei nº 9.874/99.

Processo nº 10242.000077/2010-71
Acórdão n.º **3302-002.570**

S3-C3T2
Fl. 498

(assinado digitalmente)

ALEXANDRE GOMES - Relator

CÓPIA